SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0804405-90.2023.8.10.0000 Sessão Virtual iniciada em 27 de julho de 2023 e finalizada em 3 de agosto de 2023 Paciente : Lucas de Ornelas Gomes Impetrantes : Higor dos Santos Barros (OAB/MA nº 23.481) e Huggo Rafael Lima Silva (OAB/MA nº 24.674) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 Órgão Julgador : 2º Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONSTATADA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. A tese jurídica de que o paciente reúne predicados favoráveis à concessão da ordem liberatória não pode ser conhecida, porquanto já oportunamente apreciada por esta Corte de Justiça no julgamento dos Habeas Corpus nº 0823016-28.2022.8.10.0000 . Precedentes do STF e do TJMA. II. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. III. "Oferecida a denúncia, fica prejudicada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória". (STJ, HC 482.270/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). IV. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que conta com 8 (oito) réus, representados por diferentes causídicos, estando a instrução criminal na iminência de ser iniciada ante a constatação de que remanesce ser apresentada a resposta à acusação por apenas um dos acusados, ao passo que os magistrados de base têm empreendido esforços na tentativa de impulsionar o feito. V. A necessidade de que a prisão esteja justificada em fatos contemporâneos à aplicação da medida não se restringe ao período de ocorrência do delito. Do contrário, o juiz, a teor do art. 311 do CPP, poderá decretar a custódia preventiva ante o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os requisitos legais naquele momento. Outrossim, inexiste qualquer óbice para a manutenção da custódia cautelar diante da não alteração do cenário fático-jurídico desde a decretação da prisão, com preservação do risco à ordem pública e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Precedentes do STJ. VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n° 0804405-90.2023.8.10.0000, por unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Lígia Maria da Silva Cavalcanti. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0804405-90.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 28/08/2023)